



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Edição nº
1728
Ano 2026
Página 1 de 8

www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Sexta-feira, 08 de Maio de 2026

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Leis, Decretos e Portarias

Erratas 2

Licitações

Extrato Aditivo de Contrato 8

Expediente

Produção editorial: **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Cerquillo

CNPJ: 58.982.364/0001-02

Telefone:

Celular:

E-mail: imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br

Rua da Cidadania, nº 102 - Chave Barros - CEP: 18523-486
Cerquillo - SP

Site: <https://cerquillo.sp.leg.br/>

Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ: 46.634.614/0001-26

Telefone: (15) 3384-9111

Celular:

E-mail: imprensa@cerquillo.sp.gov.br

Rua Engenheiro Urbano Pádua de Araújo, nº 28 - Centro -
CEP: 18520-970

Cerquillo - SP

Site: <https://www.cerquillo.sp.gov.br/>

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo

CNPJ: 50.797.752/0001-01

Telefone: (15) 3384-9111

Celular:

E-mail: atendimento@saaec.com.br

Rua Augusto Dorighello, nº 320 - Jardim Esplanada - CEP:
18526-032

Cerquillo - SP

Site: <https://www.saaec.com.br/>



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO - Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

Garantimos a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Leis, Decretos e Portarias

Erratas

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Retifica a publicação do Jornal Oficial do Município de Cerquillo do dia 30 de abril de 2026, Edição n.º 1722, Ano 2026, Páginas 02 a 07, nos seguintes termos:

Republicação:

LEI N.º 3.629, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros, próprios municipais e dá outras providências.

Autor: Cleiton da Luz Scudeler

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciono, com base no inciso II, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRÓPRIOS E UNIDADES MUNICIPAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros, próprios e unidades municipais, observados os seguintes critérios:

I - é vedada a denominação com o nome de pessoa viva;

II - é vedada a atribuição de denominação idêntica a vias, logradouros ou próprios já existentes no Município;

III - a denominação deve ser feita em língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou de personalidades reconhecidas por relevantes serviços prestados ao Município, ao Brasil ou à Humanidade;

IV - quando se tratar de homenagem a pessoa, a proposta deve conter justificativa que inclua biografia e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - é vedada a denominação diversa daquela já consagrada tradicionalmente pela cultura local, salvo nas hipóteses do art. 2º;

VI - a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino deverá observar a vinculação com educadores ou personalidades que sirvam de exemplo à comunidade escolar, bem como aos estabelecimentos oficiais de saúde deverá se observar a vinculação com denominações relacionadas à saúde;

VII - É vedada a denominação de logradouros e bens públicos com nomes de pessoas condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes previstos na legislação penal, tais como corrupção, maus-tratos e homicídio.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se também como denominação os casos de red denominação e extensão de denominação de vias, logradouros, próprios e unidades municipais.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS, PRÓPRIOS E UNIDADES MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a alteração de denominação de vias, logradouros, próprios e unidades municipais, exceto quando:

I - constituam denominações homônimas;

II - apresentem similaridade ortográfica, fonética ou outra característica que gere ambiguidade de identificação;

III - se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores, usuários ou comunidade do entorno;

IV - a alteração se justificar pela necessidade de corrigir erro material ou ortográfico na denominação oficial.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas ainda que a tipologia do espaço seja distinta.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, a alteração dependerá da anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores e proprietários de imóveis da localidade diretamente atingida devendo ser apresentada em forma de abaixo-assinado e terá:

I - no cabeçalho a inscrição “Manifestação dos moradores para a alteração do nome de bem público;

II - nomes a serem alterados;

III - quantidade de imóveis residenciais e comerciais existentes no local;

IV - relação discriminada do morador anuente e responsável pelo imóvel ocupado, contendo:

a) nome completo do morador e número do documento de identificação;

b) assinatura do morador.

§ 3º Nos casos de homonímia, erro material ou de risco de ridicularização, deverá ser consultada a comunidade atingida antes da nova denominação.

§ 4º A substituição deverá recair sobre o espaço cuja alteração cause menor inconveniente à cidade, considerando relevância histórica, notoriedade e densidade de edificações.

§ 5º Todo ato público que determinar alteração de denominação será comunicado ao Oficial do Registro de Imóveis no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da legislação federal.

§ 6º A lei que alterar o nome de próprios, vias e logradouros públicos terá vigência a partir de doze meses de sua publicação.

Art. 3º A alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos dependerá da aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sem prejuízo da observância das demais condições previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS DE DENOMINAÇÃO

Art. 4º O recebimento de projetos de lei que disponham sobre denominação, red denominação, extensão de denominação ou alteração de denominação de vias, logradouros, próprios ou unidades municipais somente ocorrerá mediante apresentação da seguinte documentação:

I - nos casos em que se pretenda atribuir nome de pessoa:

- a) cópia do atestado de óbito;
- b) SUPRIMIDO
- c) fotografia do homenageado.

II - no caso de denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal:

- a) ofício do Poder Executivo especificando se a unidade será destinada ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Infantil;
- b) instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade, quando já existente.

III) Deverá conter, ainda:

- I – a subscrição de, no mínimo, 1/3 do número de Vereadores;
- II – planta ou croqui legível, sem rasuras, indicando a localização do objeto a ser denominado;

III - indicação expressa do endereço do próprio público, quando for o caso;

IV – documento comprobatório expedido pela Administração Municipal de que o local é oficializado ou integra o patrimônio público e, portanto, passível de denominação com a delimitação local.

§ 1º A ausência de qualquer dos documentos exigidos no presente artigo impedirá o recebimento do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º Verificada a ausência de quaisquer dos documentos exigidos, a Presidência da Câmara deixará de receber o projeto, remetendo-o ao arquivo, sem apreciação.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reserva de nome ou local para denominação.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 5º O projeto de lei protocolado e devidamente instruído será:

I – desde que protocolado até às 17h do dia útil anterior à sessão, apresentado à Mesa na sessão ordinária imediata;

II - despachado ao Departamento Jurídico para análise e emissão de parecer;

III – despachado às competentes Comissões Permanentes para a emissão de parecer;

IV – incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente à apresentação dos mencionados pareceres;

V – Considerar-se-á aprovado o projeto mediante a constatação do quórum de maioria simples, ressalvados os projetos de alteração de denominação, que dependerão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO

Art. 6º As placas denominativas poderão conter, além do nome, informações históricas, biográficas e culturais sobre a origem do nome.

§ 1º As placas deverão ser implantadas em pontos estratégicos, priorizando acessibilidade e visibilidade.

§ 2º O Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a execução do sistema de emplacamento e preservação da memória cultural.

§ 3º Das placas deverão constar a denominação conforme constante na lei, sem qualquer tipo de abreviação.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal n.º 1.560, de 06 de novembro de 1991 e a Lei Municipal n.º 391, de 8 de junho de 1965.

Cerquillo, 30 de abril de 2026.

PAULO ROBERTO PILON
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Licitações

Extrato Aditivo de Contrato

EXTRATO ADITIVO DE CONTRATO

DISPENSA N.º 01/2023 – PROCESSO N.º 601/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA RELATIVOS À CESSÃO DE INFORMAÇÕES DO BANCO DE DADOS DO DETRAN PARA O PROCESSAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO REFERENTES AO MUNICÍPIO

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 40/2023-SF DE 10/04/2026 - RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO DE 12 MESES, BEM COMO REAJUSTE/SUPRESSÃO DE PREÇOS EM -1,83%, CONFORME RAZÕES EXPOSTAS NO PROTOCOLO N.º 1598/1/2026 ACOSTADO AOS AUTOS.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO

CONTRATADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

VALOR TOTAL: R\$ 24.732,00

VIGÊNCIA: 07/05/2027

PAULO ROBERTO PILON
PREFEITO MUNICIPAL